

"Isenção de teto salarial e ressarcimento de quantias descontadas indevidamente dos proventos após a vigência do reajuste da Lei n.º 657, de 05 de Abril 83".

Ao determinar, no inciso I do art. 102, sejam integrais os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de serviço (a) e os da aposentadoria por invalidez especificada em lei (b), a Constituição Federal parifica as duas situações.

Em virtude dessa paridade de tratamento constitucionalmente determinada, o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis-RJ (Decreto n.º 2.479, de 08-03-79) assegura ao aposentado voluntariamente, por tempo de serviço, como ao aposentado invalidez especificada em lei, se integrem ao provento quaisquer vantagens pecuniárias, percebidas em caráter permanente e ininterruptamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à passagem à inatividade (por exemplo, gratificação de função, pelo exercício de cargo em comissão, pela apresentação de gabinete, pela participação em órgão de deliberação coletiva), em importância igual à percebida pelo funcionário ao tempo da passagem para a inatividade, quando o valor da vantagem não for variável (arts. 219, I e 220, II, §§ 1.º e 2.º, n.º 2: "em todas as hipóteses previstas no inciso I, do art. 219").

Paridade constitucionalmente assegurada no momento da aposentadoria, e para todos os efeitos pecuniários, é de ser tida como subsistente na inatividade: se aposentados e aposentandos voluntariamente estão isentos de teto de remuneração, ex-vi da legislação federal automaticamente aplicável aos servidores estaduais, também o estão os aposentados por invalidez especificada em lei.

VICENTE FERNANDO VIEIRA FERREIRA, qualificado a fls. 2, foi aposentado de acordo com o art. 214, inciso III ("por invalidez comprovada") e 219, inciso I, alínea b ("o provento da aposentadoria será integral, quando o funcionário for atingido por invalidez em virtude de ... e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada"), do Decreto n.º 2.479, de 8-3-79, conforme publicação de fls. 11v., e com efeitos a contar de 24-02-83.

2. Foram-lhe fixados os proventos integrais (fls. 12).

3. Superveniente a Lei n.º 657, de 05-04-83, outorgando a servidores ativos e inativos reajuste percentual de 70% (setenta por cen-

to), passou a Superintendência da Despesa de Pessoal a deduzir-lhe dos proventos parcela identificada como "excesso da Lei n.º 530/82" (fls. 10), correspondente ao valor excedente do limite máximo de remuneração mensal estabelecido em lei federal, procedimento que, todavia, não adotou relativamente a MANOEL IGNÁCIO PEREIRA, matrícula 20598.7, aposentado voluntariamente por tempo de serviço (mesmas fls. 10).

4. Requereu, então, suspensão dos descontos — que tem como indevidos — e ressarcimento das quantias descontadas (fls. 9).

5. O Departamento de Controle Funcional da Superintendência de Administração de Pessoal opinou pelo indeferimento do pedido fundado em que

"...a situação dos inativos em causa difere, uma da outra, pois enquanto um é beneficiário do § 4.º do Decreto-Lei Federal, por ter apurado em 30-11-82, tempo necessário à aposentadoria; o outro não atendeu a tal requisito" (fls. 16).

6. Ouvida, a seguir, a Assistência Técnica e Jurídica da mesma Superintendência emitiu, por sua Chefia, o parecer de fls. 17/20, assim ementado:

"Limite de Remuneração na Administração Pública, Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, assim como nas fundações por este mantidas. O objetivo do limite estabelecido o foi para futuro, não alcançando aposentados bem como os servidores que antes da edição da lei já detinham condições de se aposentarem e não o fizeram, o que não ocorre à espécie",

concluindo ser despacho cabível o de indeferimento porque

"...o caso do servidor inativo, citado como paradigma, está amparado pelo art. 1.º, § 4.º do Decreto-Lei federal n.º 1971, o que não ocorre à espécie" (fls. 20).

7. Proposta e determinada a manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 21), a Dra. CÉRES FEIJÓ, no Parecer AAJ/N.º 4158/83 (fls. 23/25), ratificou pronunciamentos seus, anteriores:

"4. Sobre o assunto de que trata o presente processo já me manifestei pelos Pareceres n.ºs 3823 e 4017 em anexo, entendendo não incidir o limite de remuneração de que

trata o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 530, de 5 de março de 1982 sobre os proventos da aposentadoria. Idêntica interpretação foi dada a esse dispositivo legal pelo Ilustre Procurador do Estado Pedro Augusto Guimarães no Parecer n.º 02/83 - PAG, proferido no mesmo processo n.º E-12/5485/81..." (fls. 24),

para entender, a final, devesse ser atendida a pretensão do requerente (fls. 25).

8. Dizendo não ter ficado convencido do direito do postulante, conquanto a Assessoria Jurídica se houvesse pronunciado favoravelmente à sua pretensão (fls. 27), o Secretário de Estado de Administração solicitou, à invocação do Decreto n.º 6.747/83, a emissão de parecer conclusivo a respeito da questão, vindo-me o processo por distribuição (fls. 28).

9. Está correta a conclusão do Parecer AAJ/N.º 4.158/83 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração, que não se alongou em fastidioso e inútil confronto de texto constitucional, limitando-se a reafirmar "não incidir o limite de remuneração de que trata o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 530, de 5 de março de 1982, sobre os proventos da aposentadoria".

10. Quando a Constituição diz que "serão *integrais* os proventos da inatividade" está garantindo, na interpretação veiculada, na esfera da União, pela Exposição de Motivos de que resultou a edição do Decreto-Lei n.º 1.880, de 27-08-81, e que obteve, portanto, a acolhida do Presidente da República, que a limitação de remuneração de servidores públicos:

"... não pode ser estendida aos servidores aposentados cuja situação configurava *direito adquirido, previsto nos respectivos planos de aposentadoria*" (Da EM dos Ministros de Planejamento e da Fazenda ao Exmo. Sr. Presidente da República).

11. Ora, o "*plano de aposentadoria*" dos funcionários públicos (servidores de regime estatutário) é constitucional, e lhes assegura *proventos integrais* na aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, como na aposentadoria por invalidez qualificada em lei.

12. Tendo a aposentadoria prevista nos planos que a regem para os servidores públicos esse verdadeiro condão de isentar da incidência de tetos de remuneração — frise-se, mais uma vez, de

acordo com o entendimento fixado pelo legislador federal, competente, nos termos do inciso V do art. 13 da Constituição, para estabelecer limites máximos de remuneração aplicáveis aos servidores estaduais — o § 3.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.798, de 24-07-80, acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 1.880/81, estabeleceu, por primeiro:

"§ 3.º — Os servidores que continuarem em atividade, embora dispondo de condições para aposentadoria por tempo de serviço, farão jus à remuneração, paga pela entidade empregadora, *como se aposentados fossem*",

para consagrar o corolário do entendimento.

13. A legislação federal hoje em vigor o mantém, na redação do § 4.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30-11-82:

"§ 4.º — O servidor, empregado ou dirigente que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade",

que o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.074, de 20-12-83, repristinou por simples remissão, e o Decreto-Lei n.º 2.100, de 28-12-83, mediante alteração de redação do respectivo art. 9.º, conforme resulta do texto do art. 1.º do Decreto n.º 89.253, de 28-12-83:

"Art. 1.º — O Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.100, de 28 de dezembro de 1983, aplica-se..."

14. As regras de exclusão do teto têm, na interpretação federal, para os aposentados e para os aposentandos, o mesmo fundamento: a impossibilidade de sua extensão a situações de direito adquirido, previsto nos respectivos planos de aposentadoria. Por esse motivo, não sendo desejável que o Serviço Público perdesse o concurso de experientes servidores na medida em que viessem a satisfazer condições para a sua aposentadoria voluntária, a lei federal, ao lhes estabelecer limites máximos de remuneração, consagrou-o no seu texto: à medida em que algum servidor satisfizer condições para a aposentadoria que o isentaria do teto de remuneração e, não obstante, continuar em atividade, ficará excluído da referida limitação. É uma regra, assim, de trato sucessivo, a alcançar todos quantos, durante sua vigência, vierem a abranger-se na sua previsão.

16. Vencido este ponto, tem-se que, no caso, a distinção feita entre aposentados, e em matéria de teto de remuneração, em razão da época em que se aposentaram ou dos fundamentos constitucionais que a ambos garantiram proventos integrais, perde toda razão de ser.

17. Mesmo porque a Constituição, ao determinar, no inciso I, do art. 102, sejam integrais os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de serviço (alínea a) e os da aposentadoria por invalidez especificada em lei (alínea b), parifica as duas situações como sendo uma só: de aposentadoria com proventos integrais.

18. Em virtude dessa paridade de tratamento constitucionalmente determinada, o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis - RJ assegura, tanto ao aposentado por tempo de serviço como ao por invalidez especificada em lei, *integração ao provento de quaisquer vantagens pecuniárias percebidas em caráter permanente e ininterruptamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à passagem à inatividade*, esclarecendo a garantia de modo cabal: "em todas as hipóteses previstas no inciso I do art. 219".

19. Assim, por exemplo, o servidor que é aposentado por invalidez especificada em lei (cardiopatia grave, neuropatia grave, etc.), se ocupante, há mais de cinco anos, de cargo em comissão (DAS ou DAI), tem integrada ao provento importância igual à percebida, pelo exercício do cargo, ao tempo da passagem para a inatividade como se a pedido, voluntária, a sua aposentadoria (arts. 219, I e 220, II, §§ 1.º e 2.º, do Decreto n.º 2.479, de 08-03-79).

20. De concluir-se, portanto, que paridade constitucionalmente assegurada no momento da aposentadoria, e para todos os efeitos pecuniários, é de ser tida como subsistente na inatividade: se aposentados e aposentandos voluntariamente estão isentos de teto de remuneração, *ex-vi* da legislação federal automaticamente aplicável aos servidores estaduais, também o estão os aposentados por invalidez especificada em lei.

21. O deferimento dos pedidos do servidor e a indispensável anotação do entendimento explicitado neste parecer, pelos órgãos diretamente interessados da Secretaria de Estado de Administração (Assessoria Jurídica e Superintendências de Administração e da Despesa de Pessoal), se impõem para normalização definitiva da aplicação aos servidores estaduais da legislação federal que estabelece limites máximos de remuneração no Serviço Público.

A devolução do processo deverá fazer-se por intermédio da Secretaria de Governo (Decreto n.º 6.747, de 25-08-83).

É meu parecer.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1984.

Francisco Mauro Dias
Procurador do Estado

VISTO. De acordo com o Parecer n.º 05-84-FMD.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1984.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado